



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo nº** 13841.000024/2001-06  
**Recurso nº** 134.752 Voluntário  
**Matéria** IPI  
**Acórdão nº** 201-81.561  
**Sessão de** 07 de novembro de 2008  
**Recorrente** CONFECÇÕES HUMBERTO PASCUINI LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Ribeirão Preto - SP

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 20, 03, 09  
Wando Eustáquio Ferreira  
Mat. Siapc 91776

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI**

Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000

**IPI. DIREITO DE CRÉDITO. MATÉRIA-PRIMA.**

Se tanto na fase instrutória como na fase recursal a interessada não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a manutenção da glosa, há que se manter a a r. decisão recorrida.

Recurso voluntário negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

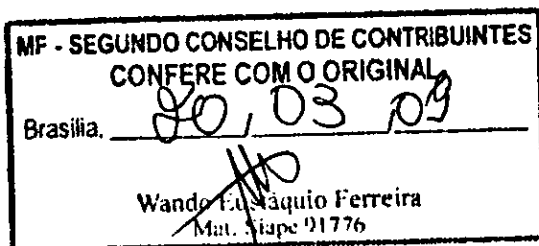
*Josefa Maria Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça*  
FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidás, Maurício Taveira e Silva, José Antonio Francisco, Ivan Allegretti (Suplente) e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 93/94) contra o v. Acórdão DRJ/RPO nº 10.196, de 09/12/2005 (fls. 68/69), intimado em 23/03/2006 e exarado pela 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, que, por unanimidade de votos, houve por bem deferir em parte a manifestação de inconformidade de fls. 54/55, homologando parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI de fl. 01, formulado em 18/01/2001, parcialmente indeferido por Despacho Decisório de fl. 42 do Sr. Chefe da Sefis da DRJ em Campinas - SP e respectivo Parecer Conclusivo, através do qual a ora recorrente pretendia ver ressarcidos créditos de IPI referentes a aquisições de matéria-prima no valor de R\$ 6.666,87 efetuados no período de 10/2000 a 12/2001 e compensados com tributos administrados pela SRFB.

Por seu turno, a r. Decisão de fls. 68/69, da 2ª Turma da DRJ em Ribeirão Preto - SP, houve por bem deferir em parte a manifestação de inconformidade de fls. 54/55, homologando parcialmente o pedido de ressarcimento de IPI de fl. 01, aos fundamentos sintetizados em sua ementa exarada nos seguintes termos:

*"Assunto: Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI*

*Período de apuração: 01/10/2000 a 31/12/2000*

*Ementa: RESSARCIMENTO. SALDO CREDOR DO IPI.*

*Comprovado que os valores glosados como crédito, na apuração do saldo credor de IPI, foram devidamente estornados no livro de apuração do imposto, improcede a glosa efetivada na apuração deste saldo.*

*Solicitação Deferida em Parte".*

Nas razões de recurso voluntário (fls. 93/94) oportunamente apresentadas a ora recorrente sustenta a reforma da r. decisão recorrida e a legitimidade do crédito ressarcindo, vez que a glosa é improcedente, já que os créditos do imposto escriturados no livro de IPI a que se refere o Despacho Decisório foram estornados, conforme se pode verificar do livro de Apuração do IPI. O valor de R\$ 1.422,40 referente às NF nºs 13452 e 57457 foi estornado à fl. 24 e o valor de R\$ 168,96, referente à NF nº 000239, foi estornado à fl. 25, sendo o estorno total de R\$ 1.591,36, bem como a legitimidade das compensações.

É o Relatório.

*gou*

*Rel*

|                                             |
|---------------------------------------------|
| MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES      |
| CONFERE COM O ORIGINAL                      |
| Brasília, 30, 03, 2009                      |
| Wando Eustáquio Ferreira<br>Mat. Sape 91776 |

## Voto

Conselheiro FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA, Relator

O recurso reúne as condições de admissibilidade, mas, no mérito, não merece provimento.

A r. decisão recorrida já escoimou os equívocos do r. Despacho Decisório e suas imperfeições, razão pela qual a r. decisão recorrida merece subsistir, por seus próprios e jurídicos fundamentos, que rebate as objeções da recorrente, e, por amor à brevidade à brevidade, adoto como razões de decidir e transcrevo:

*"A contribuinte alegou, em sua manifestação, que o montante da glosa efetivada no total do saldo credor do IPI já havia sido estornada, na apuração deste, no livro registro de apuração apresentado à fiscalização.*

*Realmente, conforme se verifica dos documentos juntados ao processo, a empresa efetuou o estorno de créditos, no livro de apuração de IPI, sob o título de Ativo Permanente em outubro de 2000 no montante de R\$ 1.422,40 (fl. 06) e a Ativo Permanente em novembro de 2000 no montante de R\$ 168,96 (fl. 08).*

*Portanto, comprovado o estorno, no montante de R\$ R\$ 1.591,36, não procede a glosa efetivada pela autoridade administrativa neste mesmo valor. Mantida a glosa de R\$ 92,58 referente a crédito de IPI nas aquisições de material de consumo, cujo estorno não ficou comprovado.*

*Isto posto, voto por deferir parcialmente a solicitação."*

Assim, não se justifica a reforma da r. decisão recorrida, que deve ser mantida, por seus próprios e jurídicos fundamentos, considerando que tanto na fase instrutória como na fase recursal a ora a recorrente não apresentou nenhuma evidência concreta e suficiente para descaracterizar a glosa do crédito.

Os débitos eventual e indevidamente compensados devem ser cobrados através do procedimento previsto nos §§ 7º e 8º do art. 74 da Lei nº 9.430/96 (redação da Lei nº 10.833, de 2003).

Isto posto voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso voluntário para manter a r. decisão recorrida, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

Sala das Sessões, em 07 de novembro de 2008.



FERNANDO LUIZ DA GAMA LOBO D'EÇA

